



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.349 - SC (2011/0045810-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OZEAS CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O colendo STF se posicionou no sentido da impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar 35/1993 (LOMAN), não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (quintos). Tal entendimento foi seguido pelo STJ" (AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.349 - SC (2011/0045810-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **OZEAS CASTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OZEAS CASTRO de decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da União por considerar não assistir direito a magistrado à percepção de vantagens não previstas na Lei Complementar 35/93.

Em suas razões, alega o agravante que era servidor público efetivo do Poder Judiciário, em cujo exercício incorporou em seu patrimônio jurídico as vantagens denominadas "quintos" e "décimos" (fl. 458e). Aduz que seu ingresso na magistratura não lhe pode extrair tal direito adquirido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.349 - SC (2011/0045810-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O colendo STF se posicionou no sentido da impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar 35/1993 (LOMAN), não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (quintos). Tal entendimento foi seguido pelo STJ" (AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/13).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Em que pesem os argumentos do agravante, o inconformismo não deve ser acolhido.

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 426/428e):

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 158e):

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE PARCELA DE QUINTOS INCORPORADOS. MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO.

O ingresso na magistratura não pode penalizar os juízes com a perda daquilo que adquiriram antes, a título de incorporação dos quintos/décimos, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º, da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes da Corte Superior.

- A percepção da parcela incorporada deverá se dar sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cujo reajuste deverá se dar pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

- O reconhecimento do direito à percepção da vantagem incorporada não autoriza a percepção de remuneração superior ao limite do teto constitucional, equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

- Incidência de correção monetária, observados os critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização provenientes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do momento em que devidas as parcelas, e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à MP nº 2.180-3 5/200 1.

- Ônus sucumbenciais nos termos da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para prequestionamento (fl. 360e).

Sustenta a recorrente, em preliminar, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão impugnado foi omissivo no tocante aos dispositivos legais infra, os quais considera violados.

No mérito, aponta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32; art. 65, § 2º, da LC 75 c.c Lei 11.143/05; art. 65, § 2º, da LOMAN; arts. 14 e 15 da Lei 9.527/97; art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42 e art. 20, §§ 3º e 4º, c.c art. 260 do Código de Processo Civil.

Segundo defende, o direito reclamado pelo autor à percepção de quintos e décimos é indevido, porquanto as vantagens financeiras aplicáveis aos vencimentos dos magistrados estão taxativamente enumeradas na lei de regência, mormente pela circunstância de que o autor, ao ser investido em novo cargo, mudou de regime remuneratório.

Ademais, sendo a VPNI um benefício tipificado na Lei 9.527/97, que regula as atividades do servidor público civil da União, não faz parte das vantagens existentes na LOMAN.

No mais, alega que "os honorários não poderiam ter como base de cálculo o total da condenação, mas tão-somente as parcelas vencidas e um total de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, face ao caráter de trato sucessivo da relação jurídica" (fl. 376e).

Contrarrazões às fls. 379/410e. Recurso admitido na origem (fls. 411/415e).

Decido.

No tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que "o Tribunal de origem examinou a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

De outra parte, não se conhece da insurgência no que diz com a alegada afronta ao art. 65, § 2º, da LC 75/93, haja vista a incorreção na indicação da legislação violada. Incidência da Súmula 284/STF no ponto.

Quanto ao mérito, contudo, razão assiste à recorrente.

Como cediço, "O colendo STF se posicionou no sentido da impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar 35/1993 (LOMAN), não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (quintos). Tal entendimento foi seguido pelo STJ" (AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/13).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. QUINTOS E DÉCIMOS AUFERIDOS EM REGIME JURÍDICO DIVERSO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a percepção, por juízes, de quintos e décimos incorporados antes do ingresso na magistratura, não é devida por falta de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RMS 17.860/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 30/4/13)

MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM REGIME JURÍDICO DIVERSO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conquanto existam precedentes desta Corte reconhecendo a incorporação da parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, chamada de "quintos", na remuneração dos magistrados, a jurisprudência mais recente da Terceira Seção adotou o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de que é indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar nº 35/1993 - LOMAN, não havendo direito adquirido à regime jurídico do servidor público federal que ingressa nos quadros da magistratura.

2. Precedente: AgRg na AR 4.085/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 27/06/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RESp 838.475/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Des. Conv. TJ/PE, Sexta Turma, DJe 1º/3/13)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que infirma as razões delineadas na decisão monocrática, demonstrando suficientemente a impossibilidade de incorporação de vantagens pessoais a servidor público que ingressa nos quadros da magistratura.

1. Inobstante os precedentes desta Corte reconhecerem a incorporação da parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, denominada de "quintos", na remuneração dos magistrados, a jurisprudência mais recente da TERCEIRA SEÇÃO, em 27/04/2011, acompanhou o entendimento sufragado no plenário do Pretório Excelso, no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico, tornando-se indevida a concessão de vantagens diversas daquelas previstas na Lei Complementar nº 35/1993 - LOMAN - aos magistrados.

2. Precedentes: AgRg na AR 4.085/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 27/06/2011 e AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-00949.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (EDcl no AgRg no RMS 20.971/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. Conv. Do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJRS, Sexta Turma, DJe 16/5/12)

Destarte, no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Sobre o tema, impende registrar, ainda, que "o Tribunal Pleno do STF reconheceu que os magistrados não fazem jus, nem têm direito adquirido à incorporação de quintos por exercício de função comissionada anteriormente ao ingresso na magistratura, já que essa rubrica é incompatível com a LOMAN". (AgRg no REsp 1.307.541/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 19/8/13).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não é devida aos juízes ex-servidores, a percepção das parcelas de quintos incorporadas antes do ingresso na magistratura, ante a ausência de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Precedentes: AgRg na AR 4.085/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 27/6/2011; AgRg no REsp 1.107.032/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/5/2012; AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013.

2. O reconhecimento da ausência do direito à manutenção da percepção dos quintos incorporados antes do ingresso na magistratura torna inócua qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.310.533/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/9/13)

Cito, por oportuno:

CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental parcialmente provido. (AI 410.946-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 6/5/10)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0045810-7

**AgRg no
REsp 1.241.349 / SC**

Número Origem: 200372000184842

EM MESA

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OZEAS CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZEAS CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.